



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

CM Paraguaçu Paulista

Protocolo Data/Hora
16.342 16/05/2013 16:50:21
Responsável: *mf*

REQUERIMENTO Nº 64/2013 - S.O.

Requer informações sobre o cumprimento do previsto nos artigos 73 e 80, ambos da Lei Complementar nº. 09/1998.

Excelentíssimo Senhor
MIGUEL CANIZARES JÚNIOR
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística
Paraguaçu Paulista

Os vereadores que este subscrevem, nos termos regimentais **REQUEREM** ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Dr. Ediney Taveira Queiróz, as seguintes informações sobre o cumprimento do previsto nos artigos 73 e 80, ambos da Lei Complementar nº. 09, de 10/11/1998 – Código do Meio Ambiente do Município de Paraguaçu Paulista:

- a) o Município está desenvolvendo atividades visando a educação ambiental?
- b) encontra-se em funcionamento a "linha verde" para atender as chamadas e ocorrências relativas ao descumprimento das normas previstas no Código do Meio Ambiente do Município?
- c) o local para acondicionamento e armazenamento dos resíduos sólidos está atualmente planejado para atender a demanda para qual período de tempo?
- d) o Município realiza a coleta seletiva do lixo?
- e) o material, resultante da seleção do lixo, é doado para a cooperativa ou é de responsabilidade do Departamento Municipal de Meio Ambiente a comercialização desses materiais?
- f) em caso de resposta afirmativa à questão anterior, a comercialização é feita para quais empresas e como é realizada essa prestação de contas?

JUSTIFICATIVA

A preocupação quanto aos assuntos relacionados ao meio ambiente é tema preocupante, principalmente aqueles que pensam nas gerações futuras.



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Assim, a educação ambiental é a primeira atividade que deve ser implantada, uma vez que somente após a mudança de mentalidade, incutida por muitos anos, e de atos rotineiros, porém errôneos, poderemos garantir a efetiva coleta seletiva do lixo.

No mesmo sentido, deve existir uma facilidade para que qualquer cidadão possa denunciar práticas indevidas quanto ao descumprimento das normas no Código do Meio Ambiente Municipal, sendo indispensável o funcionamento da "linha verde".

Salientamos que o local para acondicionamento e armazenamento dos resíduos sólidos em nossa cidade foi previsto para atender a demanda resultante de 20 anos, porém, segundo notícias informais, o período de tempo foi reduzido e será necessário disponibilizar outro local em um curto espaço de tempo.

Quanto ao material, resultante da seleção do lixo, buscamos informações se o mesmo é doado para a cooperativa ou se é de responsabilidade do Departamento Municipal de Meio Ambiente a comercialização desses materiais e, neste contexto, solicitamos respostas quanto a forma em que esta comercialização é feita e como é realizada essa prestação de contas.

Palácio Legislativo Água Grande, 16 de maio de 2013.

Bertho
VILMA LUCILENE BERTHO ALVARES
Vereadora

Sergio Donizete Ferreira
SERGIO DONIZETE FERREIRA
Vereador

Cesar Kikei Kakinozana
CESAR KIKEI KAKINOZHANA
Vereador

Ian Francisco Zanirato Salomão
IAN FRANCISCO ZANIRATO SALOMÃO
Vereador

Paulo Roberto Pereira
PAULO ROBERTO PEREIRA
Vereador

Kátia Euzebio de Oliveira
KATIA EUZEBIO DE OLIVEIRA
Vereadora



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

CÓDIGO DO MEIO AMBIENTE
DO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA
LEI COMPLEMENTAR Nº. 09, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1998.
(Atualizada até a Lei Complementar nº. 102, de 19.08.2009)



IV - financiamentos, doações e convênios com entidades nacionais ou internacionais;

V - o produto dos registros de pessoas físicas e jurídicas que comercializam os materiais referidos nos incisos do artigo 46.

§ 1º. Fica instituído o Conselho Diretor do Fundo do Meio Ambiente, a quem caberá ditar a política e a gestão econômica.

§ 2º. O Conselho Diretor do Fundo, nomeado pelo Prefeito Municipal, será presidido por um representante do COMDEMA e será integrado por cinco membros da comunidade, não ligados à administração, não lhes sendo devida qualquer remuneração.

CAPÍTULO XIX - DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 73. Os programas de ensino das escolas de 1º e 2º graus deverão incluir obrigatoriamente no seu currículo matérias referentes a Educação Ambiental, isoladamente ou associadas às matérias correlatas.

Parágrafo Único. Deverá ser dada atenção especial à reciclagem do lixo, à coleta seletiva e uso do solo.

Art. 74. No Ano seguinte ao da promulgação desta lei, nenhuma autoridade poderá permitir a adoção de livros escolares de leitura que não contenham textos sobre a proteção da fauna e flora, aprovados pelos Departamentos Municipais da Educação, Cultura, Esportes e Turismo e do Meio Ambiente e de Projetos Especiais.

§ 1º. Os programas de ensino de 1º e 2º graus deverão contar pelo menos com duas horas-aula mensais sobre a matéria a que se refere o presente artigo.

§ 2º. Os órgãos de divulgação de massa (rádio e televisão) deverão incluir textos e dispositivos aprovados pelo Departamento Municipal do Meio Ambiente e de Projetos Especiais, no limite mínimo de cinco minutos semanais, distribuídos em dias e horários diferentes.

§ 3º. Nos casos de veículos de divulgação impressos, deverão editar no mínimo uma reportagem semanal encaminhada pelo Departamento Municipal do Meio Ambiente e de Projetos Especiais ou por ela aprovada.

§ 4º. O Poder Executivo, através do Departamento Municipal do Meio Ambiente e de Projetos Especiais deverá promover, orientar e estimular o turismo ambiental na região.

Art. 75. Para consecução dos objetivos a que se propõe o presente capítulo, o Departamento Municipal da Educação e o Departamento Municipal do Meio Ambiente e de Projetos Especiais poderão solicitar apoio de órgãos ou instituições governamentais que prestem serviços ligados à preservação ou proteção do meio ambiente.

CAPÍTULO XX - DO CERTIFICADO DE MÉRITO AMBIENTAL

Art. 76. Toda empresa estabelecida no território do Município de Paraguaçu Paulista, desde que obedeça as leis de proteção do Meio Ambiente e trabalhe pela sua preservação, faz jus ao recebimento do Certificado de Mérito Ambiental que será expedido pelo Departamento Municipal do Meio Ambiente e de Projetos Especiais, ouvido o COMDEMA.

§ 1º. Para que possam concorrer ao recebimento do certificados as empresas deverão se cadastrar no Departamento Municipal do Meio Ambiente e de Projetos Especiais.

§ 2º. A posse do Certificado terá validade por um ano, após o que poderá a empresa solicitar novamente a sua concessão que, se julgada merecida, será novamente concedida.

§ 3º. Toda empresa portadora do Certificado de Mérito Ambiental terá um desconto de 1% (um por cento) no pagamento de seu Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), desde que requerido, além da divulgação de seu nome junto às entidades ambientalistas internacionais pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e de Projetos Especiais e pela imprensa junto à opinião pública.

CAPÍTULO XXI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 77. A ausência de implementação de medidas destinadas a conservar o meio ambiente e impedir a poluição, impossibilita a outorga de qualquer benefício fiscal ou de outros tipos de benefícios municipais.

Art. 78. Os aterros ou depósitos a serem utilizados para rejeitos sólidos, semi-sólidos ou líquidos deverão ser previamente impermeabilizados, comprovando-se que não há perigo de ser atingido o lençol freático ou o aquífero, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 40.

Art. 79 . O Plano Diretor Físico do Município, assim como o Código de Posturas Municipais, são diplomas legais reguladores das atitudes e fatos ambientais específicos, naquilo que não contrariem as disposições deste código.

Art. 80 . Fica criada a "linha verde", linha telefônica de três dígitos, a ser instalada na Prefeitura, para atender as chamadas de ocorrências contra o meio ambiente.

Art. 81 . Fica proibida a colocação de anúncio de cigarro em locais públicos sujeitos ao poder de polícia da Prefeitura, de conformidade com a competência municipal prevista no art. 7º , inciso XVII, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 82 . Para o cumprimento de seu dever de inspecionar as atividades e obras sujeitas a licenciamento ambiental, os servidores públicos mencionados poderão ter acesso a todas as atividades e obras sujeitas a licenciamento ambiental, a qualquer hora do dia e da noite.

Parágrafo Único. Os servidores públicos poderão solicitar a cooperação da Polícia Civil, Militar ou da Guarda Civil Municipal, nos casos em que se procure dificultar ou impedir sua atuação para a lavratura do boletim de ocorrência contra o meio ambiente.

Art. 83 . É dever do servidor público investido em cargo de chefia levar ao conhecimento do Ministério Público Federal ou Estadual, os atos comissivos ou omissivos classificados como infrações neste código, independente da instauração ou do término dos procedimentos administrativo competente.

Art. 84 . Ficará a cargo do Poder Público Municipal a fiscalização para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 85 . A aplicação do disposto neste Código será precedida de ampla divulgação e conscientização da população sobre o seu conteúdo, notadamente no que se refere às infrações e penalidades previstas.

Art. 86 . No prazo de cento e vinte dias após a publicação desta Lei, o Prefeito Municipal baixará decreto regulamentando-a.

Art. 87 . Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 88 . Revogam-se as disposições em contrário.

Paraguacu Paulista, 10 de Novembro de 1998. •

CARLOS ARRUDA GARMS
Prefeito Municipal

REGISTRADA, nesta Secretaria em livro próprio na data supra e PUBLICADA por Edital e afixada em lugar público de costume.

ONÓRIO FRANCISCO ANHESIM
Chefe de Gabinete